



# ITEM ÚNICO - PL 182/2024

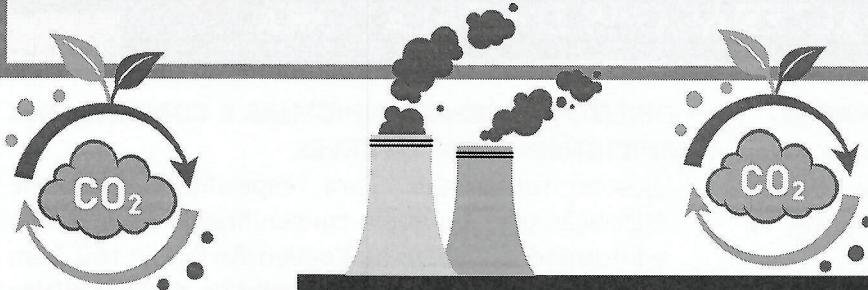
Secretaria-Geral da Mesa

SENADO FEDERAL

**EMENTA:** Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

## OBJETIVO

O objetivo da proposta é instituir o **Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)**, com o objetivo de regulamentar o mercado de carbono no Brasil. O projeto visa **criar um ambiente regulado para limitar e negociar emissões de gases de efeito estufa (GEE), promovendo a redução de emissões e alinhando o Brasil aos compromissos climáticos internacionais**, especialmente o Acordo de Paris.. O projeto adota e aprimora propostas de projetos anteriores, estabelecendo regras detalhadas sobre governança, alocação de emissões, e responsabilidade ambiental.



**Autor**



Dep. Jaime Martins  
(PSD/MG)

**Relatora**



Sen. Leila Barros  
(PDT/DF)

TRAMITAÇÃO  
**LEITURA**

↓  
**PLENÁRIO**

↓  
**CÂMARA**

## PRINCIPAIS PONTOS DO PROJETO

### → INSTITUIÇÃO E OBJETIVO DO SBCE:

- O SBCE será implementado como um mercado regulado que estabelece compromissos ambientais e permite a negociação de ativos de carbono, como Cotação Brasileira de Emissões (CBEs) e Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs).
- Abrange atividades e instalações no território brasileiro, exceto o setor agropecuário primário, que não é regulado pelo SBCE.

### → GOVERNANÇA E COMPETÊNCIAS:

- A governança do SBCE é atribuída ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), que define diretrizes e aprova o Plano Nacional de Alocação.
- Um órgão gestor é responsável pela execução, regulamentação e supervisão das atividades do SBCE, enquanto um Comitê Técnico Consultivo Permanente oferece suporte técnico e recomendações.

### → PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA:

- O SBCE promove transparência, previsibilidade e segurança jurídica, visando a redução de custos para a sociedade e o incentivo econômico para práticas de baixa emissão.
- Outras características incluem a rastreabilidade de CBEs e CRVEs e a interoperabilidade com sistemas internacionais de carbono.

### → ATIVOS DO SBCE E CRÉDITOS DE CARBONO:

- São definidos como ativos do SBCE as CBEs e CRVEs, que representam emissões evitadas ou removidas. Esses créditos podem ser transacionados no mercado regulado e no mercado voluntário.
- Os créditos de carbono também podem ser gerados por meio de projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+), conservação e reflorestamento.

### → PLANO NACIONAL DE ALOCAÇÃO:

- O Plano Nacional de Alocação é o instrumento que define, para cada período de compromisso, o limite máximo de emissões e a quantidade de CBEs a serem distribuídas entre os operadores.
- O plano estabelece regras de gradualidade e mecanismos de proteção, incentivando práticas de redução de emissões.

### → REGISTRO CENTRAL DO SBCE:

- Um sistema digital centralizado será mantido para gerenciar o registro de ativos, rastrear transações de carbono e consolidar dados de emissões e remoções de GEE.
- Esse registro permite interoperabilidade com outros mercados e facilita a transparência no mercado de carbono.

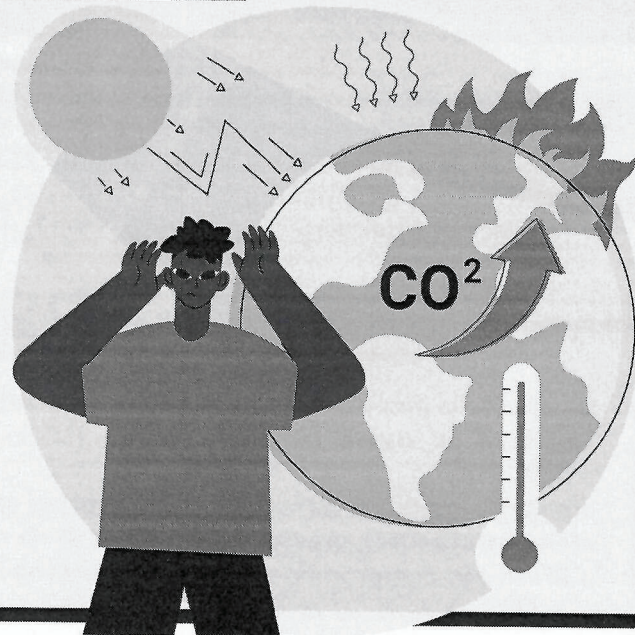
## PRINCIPAIS PONTOS DO PROJETO

### → MERCADO DE CAPITAIS E TRIBUTAÇÃO:

- Quando negociados no mercado financeiro, os ativos do SBCE e créditos de carbono são classificados como valores mobiliários, sujeitos a regras específicas.
- O projeto também prevê a tributação de ganhos obtidos com a alienação de créditos de carbono, assim como incentivos tributários para investimentos em projetos de descarbonização.

### → PARTICIPAÇÃO DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS:

- São garantidos os direitos de povos indígenas e comunidades tradicionais na geração de créditos de carbono, respeitando o direito de usufruto e a titularidade de créditos gerados em suas terras.



## PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA RELATORA

### → CONCEITOS DE PROJETOS PÚBLICOS E PRIVADOS

- ajuste redacional objetiva, principalmente, abranger as diversas modalidades de geração desse crédito, em vez de restringir isso apenas a projetos de REDD+.
- atender demanda do setor agropecuário no sentido de que práticas de agricultura de baixo carbono possam ser elegíveis para geração de créditos.

### → CÂMARA DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS

- ajuste redacional para tornar obrigatória a participação dos entes regulados, por meio da Câmara de Assuntos Regulatórios, na elaboração de normas associadas ao Plano Nacional de Alocação e às metodologias aceitas no SBCE.

### → GERAÇÃO CRVES

- ajuste para prever em relação ao capital social mínimo a possibilidade, para os desenvolvedores de projetos e programas de crédito de carbono, de valor distinto ao estabelecido para os certificadores.

### → DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO SBCE

- prever que no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) sejam depositados no Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114, de 2009, para serem utilizados no financiamento de investimentos para a descarbonização das atividades, das fontes e das instalações reguladas.
- regra de prorrogação do prazo para destinação dos recursos, conforme a legislação orçamentária.

### → DIREITOS DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS SOBRE OS CRVES

- ajustes redacionais para especificar, conforme legislação vigente, que o consentimento livre, prévio e informado, previsto na Convenção OIT nº 169, bem como a repartição justa e equitativa dos benefícios são regras aplicadas apenas a povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

### → INFRAÇÕES E PENALIDADES

- ajustes para que o processo de duplo grau recursal ocorra no âmbito do órgão gestor do SBCE.
- retomada da sanção proposta no texto do Senado de cancelamento de registro, licença ou de autorização.

### → TITULARIDADE SOBRE OS CRÉDITOS DE CARBONO

- aperfeiçoado os parágrafos 5º e 6º, bem como inclusão dos parágrafos 10 a 16 do art. 43, com o objetivo de melhorar a técnica legislativa e de conferir maior segurança jurídica às propriedades e posses privadas.
- reforço que aquele que solicitou sua exclusão de programa jurisdicional de REDD+ detém todos os direitos e deveres da legislação ambiental, inclusive quanto à possibilidade de desenvolver seu próprio projeto de geração de créditos de carbono e de transacionar os créditos. O parágrafo 16 trata especificamente de regra para proteger os compradores de créditos de carbono que tenham natureza jurídica de fruto civil, para que não sejam responsabilizados por questões ilegais pertinentes aos imóveis em que se desenvolveram os projetos de geração desses créditos, salvo quando comprovada sua atuação com má-fé ou fraude.